



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000293511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500370-53.2022.8.26.0059, da Comarca de Bananal, em que é apelante CARINA RODRIGUES REZENDE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Carina Rodrigues Rezende para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena final, e atenuar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500370-53.2022.8.26.0059

Apelante: CARINA RODRIGUES REZENDE

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bananal – Vara Única

Voto nº 1.310

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. Sentença condenatória. Materialidade e autoria fartamente demonstradas. Robustez do conjunto probatório. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem efeitos na pena final calculada, ante o teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Regime inicial que deve ser abrandado para o aberto, ex vi do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal. Preservada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 300/305, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação promovida pela Justiça Pública para condenar **Carina Rodrigues Rezende** às penas de **1 ano de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, e pagamento de 5 dias-multa, no piso mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por infração ao **artigo 339, § 2º, do Código Penal**.

Irresignada, almeja a d. Defesa o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea sem as limitações impostas pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 361/365).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 377/382), a d.

Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de atenuar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto (fls. 388/397).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 10 de julho de 2018, na sede da Delegacia de Polícia, na Rua João Pedro Rodrigues, nº 38, Centro, na cidade de São José do Barreiro, Comarca de Bananal, *Carina Rodrigues Rezende* deu causa a instauração de processo judicial contra *Roniglei Rodrigues dos Santos*, imputando-lhe contravenção de que o sabia inocente.

Conforme apurado, no dia 10 de julho de 2018, a acusada compareceu à Delegacia de Polícia de São José do Barreiro e registrou ocorrência, noticiando a prática de contravenção penal de vias de fato, no âmbito de violência doméstica, supostamente praticado por seu companheiro *Roniglei Rodrigues dos Santos*, mesmo sabendo de sua inocência (cf. Boletim de Ocorrência – Fls. 06/07).

Como consequência, o Delegado de Polícia instaurou inquérito policial para cabal apuração dos fatos (cf. Portaria – fls. 02). Após a conclusão do inquérito policial, foi oferecida denúncia em face de *Roniglei Rodrigues dos Santos* (fls. 42/46), o que ensejou o Processo nº. 1500161-26.2018.8.26.0059.

Ocorre que, durante a instrução processual, apurou-se que a acusada imputou a *Roniglei* a prática de contravenção penal de vias de fato, prevalecendo-se de relações domésticas, mesmo sabendo que ele era inocente.

Conforme consta, durante depoimento prestado em Juízo, a ré afirmou que "(...) estavam na casa de Arminda. Estava discutindo com o réu Roniglei (...) mentiu pois ficou com raiva de ter afirmado contra a ela e o depoente (...) que diz que mentiu sobre o réu ter segurado a depoente para Arminda agredi-la (...)” (conforme r. sentença proferida às fls. 148/156 e depoimento colhido por meio de recurso audiovisual disponibilizado nos autos).

Pois bem.

A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 6/7), cópias extraídas dos autos n. 1500161-26.2018.8.26.0059 (fls. 4/221), relatório final (fls. 250/251), declarações da vítima Roniglei Rodrigues dos Santos, que negou a prática da contravenção (gravação digital), e confissão irrestrita da apelante perante o contraditório, no sentido de que mentiu quanto à acusação da prática de vias de fato pelo seu ex-companheiro (gravação digital).

A condenação era mesmo de rigor, sequer constando pleito absolutório do presente inconformismo, de forma que, à mingua de insurgências quanto ao mérito, prossigo diretamente à análise da dosimetria das penas.

As basilares foram estabelecidas no mínimo legal de 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Na etapa intermediária, reconheço a atenuante da confissão espontânea almejada pela defesa, considerando que a ré admitiu a prática do delito. Contudo, a atenuante da confissão espontânea não autoriza a redução da reprimenda aquém do menor patamar, em

estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição prevista no § 2º do artigo 339 do Código Penal, em razão da imputação se tratar de contravenção penal, as penas foram reduzidas em 1/2, resultando a pena definitiva de **1 ano de reclusão e pagamento de 5 dias-multa, no piso.**

O regime semiaberto, eleito para cumprimento inicial da reprimenda, deve ser atenuado para o **aberto**, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, sopesando-se a diminuta pena aplicada, as favoráveis circunstâncias judiciais e a ampla confissão da ré.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, passível de parcelamento em execução penal, em favor de entidade assistencial cadastrada em juízo, o que ora se mantém.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Carina Rodrigues Rezende para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena final, e atenuar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR